TC nº 72-002.629.12-29

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SMADS. Voluntário NÃO CONHECIDO, por intempestivo. Ex Officio CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

2.815ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/02/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em não conhecer do apelo ordinário interposto, por intempestivo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao apelo, para o fim de outorgar quitação à servidora responsável, Senhora Edna Suzana Portela, mantendo, no mais, a respeitável Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, bem como, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 72.002.629.12-29 da análise dos recursos *ex officio* e ordinário interposto pela Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social (fls. 43/54), contra a r. decisão proferida em juízo singular às fls. 32/35.

Questionou-se em primeira análise a prestação de contas de adiantamentos concedidos à servidora **Edna Suzana Portela**, estes com o fim de efetuar despesas para aquisição de gêneros alimentícios (fornecedor Satmo comércio de produtos alimentícios); e aquisição e manutenção de instrumentos de trabalho (fornecedor Similares Móveis e Artigos para Cabelereiros em Geral).

O juízo singular julgou **parcialmente regulares** as contas apresentadas pela responsável, regulares as despesas no valor de R$ 6.439,52 (seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e irregulares no valor de R$ 13.560,48 (treze mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), referente ao período de 06 a 31/10/2010.

A principal irregularidade apontada decorre das aquisições realizadas, sistematicamente, em valores que extrapolaram o montante de R$ 4.000,00, afastando-se do conceito de “pequenas compras” inerentes ao próprio regime de adiantamento.

Além disso, observou-se não restar justificada a impossibilidade de realização de despesas pelo processo normal de aplicação, vez que os gastos foram destinados a atender despesas que, em face da sua previsibilidade, poderiam, a principio, estar contempladas em plano de aquisição pelo processo normal, objetivando o suprimento das demandas rotineiras das unidades.

Na r. decisão o julgador deixou de imputar os correspondentes débitos, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do § 2º, inciso III, do artigo 1º da instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, em casos reincidentes, eventualmente incorridos, a partir desta decisão. Determinou ainda, encaminhamento de oficio à SMADS, e ao servidor responsável pela aprovação das prestações de contas, encaminhando-lhes cópia da presente deliberação para conhecimento e providencia.

Partes regularmente intimadas (fls. 37 e 38), Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, sendo que esta apresentou intempestivamente o recurso; e a Sra. Edna Suzana Portella, deixou transcorrer “in albis” o prazo para eventual oferecimento de recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pelo não acolhimento do recurso ordinário interposto de maneira intempestiva, pois a origem foi intimada conforme intimação nº 18142/2013 (fls. 37), recebida em 23/10/2013, juntada aos autos no dia 02/12/2013 (fls. 37) e o recurso protocolizado neste Egrégio Tribunal somente em 24/02/2014 (fls. 54), assim, resta evidente o descumprimento do prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso ordinário.

Quanto ao mérito, entende a AJCE que o reexame necessário, bem como as razões recursais apresentadas pela recorrente às fls. 43/54, não são capazes de alterar a decisão recorrida.

Conclui pelo conhecimento do recurso *ex officio,* e não conhecimento do recurso ordinário, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se à r. decisão de fls. 32/35 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em seguida, os autos foram encaminhados à PFM (fls. 67/68). Esta, por seu turno, manifestou-se, favoravelmente aos atos praticados pela origem, requerendo por fim, a apreciação e provimento dos recursos em exame apenas para declarar regular a despesa.

Por último a Secretária Geral entende como regimental e admite o recurso *ex officio,* opinando pelo não conhecimento do recurso voluntário, visto sua intempestividade, opta ainda, pela manutenção da decisão do juízo singular.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos "*ex officio"* e voluntário interpostos pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social em face da respeitável decisão de Juízo Singular que julgou regulares as despesas no valor de R$ 6.439,52 (seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e irregulares no montante de R$ 13.560,48 (treze mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos).

Referida Decisão deixou de imputar os correspondentes débitos, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da instrução nº 03/2011 desta corte de contas.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso *ex officio,* por regimental, e **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, por sua manifesta intempestividade.

Quanto ao mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para o fim de outorgar quitação à servidora responsável, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.